



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002039-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA, são agravados JODEC COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, ALOISIO ANTONIO DA SILVA e ROGER MARCOS BRUNO LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.035

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002039-62.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CLAUDIA FELIX DE LIMA

AGRAVANTE: PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA

**AGRAVADOS: JODEC COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
SIDERURGICOS LTDA, ALOISIO ANTONIO DA SILVA E ROGER MARCOS BRUNO
LACERDA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Receita Federal. "Dossiê integrado". Inadmissibilidade. Ausência de indícios de prática criminosa. Decisão mantida.

Fintechs. Expedição de ofício. Instituição não alcançadas pelo SISBAJUD. Possibilidade. Providência determinada. Decisão reformada.

INSS. Expedição de ofício. Providência destinada à obtenção de informações sobre receitas do executado. Admissibilidade. Decisão reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão, que na execução promovida contra os agravantes, indeferiu expedições de ofícios ao INSS, Receita Federal para obtenção de dossiê integrado e Fintechs.

Insiste o exequente na realização das diligências, pois é seu direito a busca para satisfação do crédito.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

A decisão agravada foi proferida com os seguintes fundamentos:

“5 - INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS. Para que se possa analisar um pedido com a finalidade de afastar a impenhorabilidade de PIS e/ou FGTS, bem como salário e benefício previdenciário, é necessário que a parte exequente demonstre fundamentadamente a necessidade de medida excepcional, não sendo pertinente a expedição de

ofício neste momento para verificar se há recebimento por parte do executado.

6 - Não há que se falar em expedição de ofício a Receita Federal com fundamento no art. 198, § 1º, do CTN, para que apresente o Dossiê Integrado da Receita Federal, a fim de se obter dados de bens e direitos das últimas declarações do executado, tendo em vista que tais informações são obtidas por intermédio do INFOJUD.

8 - Indefero o pedido de expedição de ofício às FINTECHS uma vez que são consideradas instituições financeiras e, portanto, integram o Sistema Financeiro Nacional, de modo que não há necessidade de expedição de novos ofícios, pois abarcadas pela pesquisa SISBAJUD”

No tocante à expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de dossiê integrado, a decisão agravada há de ser mantida, pois trata-se de informações protegidas por sigilo bancário e fiscal, cuja violação é autorizada de forma excepcional, não se verificando, no caso, situação que justifique a diligência diante da ausência de indícios de prática de ilícitos penais.

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara. Confirmam-se:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal visando a apresentação do dossiê integrado da executada – Recurso da exequente – Medida ineficaz para localização de bens penhoráveis - Violação a sigilo fiscal e bancário – Impossibilidade de utilização para obtenção de informações sobre o patrimônio da devedora para fins de satisfação do débito exequendo – Medida restrita a situações nas quais há indícios de ilícito penal – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. “

(TJSP; Agravo de Instrumento 2042615-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Não localização de bens penhoráveis – Pedido de expedição de ofícios à Receita Federal, para obtenção de "dossiê integrado" dos Executados, ao CCS-Bacen e ao COAF – Impossibilidade – Informações protegidas, cuja violação exige ao menos indícios de prática criminosa, inexistente nos autos – Decisão mantida – Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205023-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2021; Data de Registro: 29/10/2021)

Já no tocante à diligência de fintechs e INSS, a decisão há de ser reformada.

Com efeito, no tocante à fintechs, conforme informações disponibilizadas pelo CNJ em seu sítio eletrônico, o Sisbajud somente abrange as fintechs que precisam de autorização do Banco Central para operar, ou seja, aquelas que **a)** atingem R\$. 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou **b)** alcançam R\$. 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga¹.

Para bloqueio e penhora de crédito e ativos dos executados em contas das demais fintechs, portanto, é imprescindível a expedição de ofícios, como requerido pelo agravante.

E também de rigor expedição de ofício ao INSS, pois sendo possível a penhora com observância da Teoria do Mínimo Existencial, recomendável a realização da diligência, como pleiteado pelo recorrente para averiguar a existência de valores referentes a salários ou benefícios, diante da flexibilização da regra de impenhorabilidade.

Ressalte-se, contudo, que a penhora não poderá, de pronto, ser admitida, devendo o magistrado concluir casuisticamente, com base nos valores líquidos recebidos pelo devedor, se a penhora, ainda que de pequeno percentual, comprometerá sua subsistência.

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara. Confirmam-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por Banco Daycoval S/A contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios às operadoras de criptoativos para verificar se a executada possui reservas em moedas virtuais, nos autos de Execução por Título Extrajudicial contra Agrorural P. Agropecuários Ltda. e Ézio Alves Pereira. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de ofícios às 'exchanges' de criptomoedas para localização de ativos dos executados, diante da insuficiência do sistema SISBAJUD para alcançar tais ativos. III. Razões de Decidir 3. Admite-se a intervenção do Poder Judiciário para expedição de ofícios quando demonstrada a imprescindibilidade da informação sigilosa e tentativas infrutíferas de localização de bens. 4. A

¹ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/apresentacao-sisbajud-resultados-e-melhorias-nov21.pdf>>. Acesso em 15.12.2023.

expedição de ofícios é necessária para a efetividade da execução, considerando que o SISBAJUD não abrange 'exchanges' de criptomoedas, conforme reconhecido pelo CNJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É cabível a expedição de ofícios às 'exchanges' de criptomoedas para localização de ativos dos devedores, dada a insuficiência do SISBAJUD. 2. A intervenção judicial é necessária devido ao sigilo das informações.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2027732-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

“AÇÃO MONITÓRIA. Cumprimento de sentença. Expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego. Cabimento. Medida que apenas pode ser tomada por meio de determinação judicial. Possibilidade de a penhora recair sobre os vencimentos da devedora que depende da casuística, pois seu deferimento não pode prejudicar sua subsistência e de sua família. Análise a ser realizada no caso concreto. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com observação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2395243-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu pesquisa e eventual penhora de criptoativos - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE - Cabimento - Execução que se processa no interesse da parte credora - Instituições custodiantes de criptomoedas que não são abrangidos pela pesquisa SISBAJUD - Providências que, dado o sigilo assegurado a tais dados, depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - Medida cabível que encontra amparo no art. 835, I, do CPC - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2318465-13.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Em suma, a decisão é reformada para expedição de ofício ao INSS e fintechs, como pretendido pela exequente.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator